



Número: **0600066-15.2022.6.05.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Mário Alberto Simões Hirs**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR (REQUERENTE)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (REQUERIDO)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO1 (REQUERIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49172086	03/03/2022 09:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600066-15.2022.6.05.0000 - Ilhéus - BAHIA

[Justificação de Desfiliação Partidária, Requerimento]

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

REQUERENTE: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO1

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tandick Resende de Moraes Júnior em face da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e da Comissão Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, sob o fundamento de estar sofrendo grave discriminação política e pessoal.

Segundo consta dos autos, o autor, vereador no município de Ilhéus pelo PTB, após as Eleições Municipais de 2020, passou a vivenciar situações de discriminação dentro de sua própria agremiação partidária.

Aduz que, após reuniões do Presidente Nacional do PTB, juntamente com o Presidente Estadual e do Secretário Geral do PTB/BA, na cidade de Ilhéus, difundiu-se a notícia da mudança na presidência e estrutura municipal do partido.

Nesta sendo, alega que, como membro e vereador eleito pela *grei*, não foi convidado para as reuniões em que foram discutidas e deliberadas as preditas medidas.

Outrossim, registra que, desde sua filiação, "*sempre tentou a aproximação com os 2º e 3º graus do PTB, contudo, nunca foi correspondido*".

Mais ainda. Afirma que sofre abandono e falta de amparo da agremiação, exemplificando a



marcação de reuniões à sua revelia, bem como dos membros que compõem seu grupo de apoio, além de ofensas aos direitos que lhe são atribuídos no estatuto partidário.

Pleiteia a antecipação da tutela, indicando a presença de *periculum in mora*, uma vez que pretende concorrer, em 2022, a cargo eletivo, e, por isto, deverá estar filiado a partido político pelo menos 6(seis) meses antes do dia das eleições, ou seja, é imperativo que a sua vinculação partidária ocorra até o dia 2/4/2022.

É o que tinha a ser relatado.

Passo a decidir.

A partir do exame inicial e superficial inerente à apreciação das medidas de urgência, concluo que a antecipação da tutela ora pleiteada é medida que se impõe em decorrência da proximidade da data limite para filiação partidária, tendo em vista às Eleições/2022.

De partida, impende registrar que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que logrem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando **houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescentados)

O cotejo da previsão legal acima transcrita com a situação narrada nos fólios conduz a conclusão de que o requerimento relativo à concessão da tutela de urgência merece acolhimento. Explico.

Depreende-se da mera leitura do aludido dispositivo do CPC, que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Convenço-me, a partir de uma análise perfunctória e preambular do caderno processual, de que, no caso em tela, residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Neste viés analítico, importa destacar que os documentos acostados neste feito logram revelar, em um ligeiro olhar, que Tandick Resende de Moraes Júnior, único vereador eleito no município de Ilhéus pelo PTB, vem sendo afastado dos eventos partidários. Vislumbra-se, a partir das fotos e demais documentos alusivos às reuniões realizadas pela *grei* que o autor desta demanda judicial não figura entre os participantes.

Vale frisar que a participação do político nas reuniões do partido ao qual está filiado, ainda mais sendo o único vereador eleito por aquela agremiação no município, é relevante pela própria natureza da atuação deste ator na democracia partidária firmada na Constituição Federal de



1988.

Outrossim, não se percebe qualquer elemento que demonstre razão para que o vereador seja afastado das atividades desenvolvidas pela *grei*, sendo a discriminação a ele direcionada, pelo menos no exame realizado nesta oportunidade, o motivo que se depreende dos fólios.

Tal situação se configura, *a priori*, como grave discriminação pessoal, encontrando eco no inciso IV, do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que estabelece as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal. (Grifos acrescidos)

A caracterização do tratamento dispensado ao autor pela agremiação como grave discriminação pessoal, firma o convencimento de que a probabilidade do direito exigida pela legislação vigente resta identificada.

Ultrapassada a apreciação do primeiro requisito legal, passo a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a apreciação deste requisito, importa repisar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece a democracia partidária. Isto significa que dentre as condições de elegibilidade está a filiação ao partido político, consoante estabelece o art. 9º da Lei n.º 9.504/97.

Sucedo que, a legislação eleitoral, estabelece que a vinculação a uma agremiação partidária deve ocorrer pelo menos 6(seis) meses antes da data de realização da eleição. Desta forma, para as eleições gerais que serão realizadas no ano de 2022, aqueles que desejam disputar cargos eletivos devem estar filiados a algum partido político até o dia 2/4/2022.

O autor assevera que tem efetivo interesse em concorrer a cargo eletivo no pleito vindouro. Assim, diante da situação que enfrenta no partido ao qual está vinculado, deverá se vincular a outra *grei* até a apontada data.

Por conseguinte, considerando o lapso temporal necessário para a tramitação regular da presente demanda, o interstício atinente ao procedimento a ser realizado pela agremiação política a qual ele irá se filiar e o fato de os prazos atinentes às eleições serem peremptórios, aguardar o julgamento da querela em exame poderá, caso não seja a tutela de urgência concedida, ensejar dano sem possibilidade de reparação.

Diante do exposto nos parágrafos pretéritos, por considerar que restam atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente, **antecipo** os efeitos da tutela pretendida pelo autor, de sorte a declarar a existência de justa causa para sua desfiliação do PTB.



Intime-se a Comissão Provisória Municipal do PTB de Ilhéus e a Comissão Provisória Estadual do PTB/BA para, caso queiram, apresentem sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 22.610/2007.

Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 3 de março de 2022.

MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Relator

